

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</b> <b>Art. 24, I</b> - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	<b>Art. 24, I</b> - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de <b>1.000 (mil) horas para o ensino médio</b> , distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	<b>Art. 24, I</b> - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de <b>1.000 (mil) horas para o ensino médio</b> , distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	<b>Art. 24, I</b> - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de <b>1.000 (mil) horas para o ensino médio</b> , distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;	Redação inalterada em relação ao texto aprovado na CD.

<sup>1</sup> O art. 1º do PL nº 5.230, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, pretende alterar dispositivos da LDB vigente e a ela adicionar novos, a saber: art. 24, I, §1º; art. 35-B; art. 35-C; art. 35-D; art. 36 e art. 44. Por sua vez, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do PL em exame pretendem adicionar novos dispositivos ao ordenamento, sem alterar lei vigente. Os arts. 6º, 7º e 8º alteram outras três leis, conhecidas, respectivamente, como a Lei do Programa Pé-de-Meia, a Lei das Cotas e a Lei do Prouni. O art. 9º, por seu turno, altera o art. 44 da LDB. Por fim, o art. 10 do PL registra as revogações e o art. 11 estabelece a vigência da Lei em que se transformar a proposição.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>Art. 24, § 1º</b> A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.	<b>Art. 24, § 1º</b> A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	<b>Art. 24, § 1º</b> A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	<b>Art. 24, § 1º</b> A carga horária mínima anual <b>para o ensino médio</b> , de que trata o inciso I do <i>caput</i> , será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.	O substitutivo limita a ampliação de carga horária ao ensino médio (o texto do Executivo e da CD englobava também o fundamental).
<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 24, § 3º</b> Na ampliação de carga horária para atender o previsto no §1º, será mantida a seguinte distribuição da carga horária mínima total do ensino médio:	A redação dada no Substitutivo contribui para a garantia de que, com a expansão de carga horária do ensino médio, seja mantida a proporcionalidade entre formação geral básica

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
			I – 70% (setenta por cento) para a formação geral básica estabelecida no art. 35-B e no art. 35-C; II – 30% (trinta por cento) para os itinerários formativos estabelecidos no art. 35-B e no art. 36.” (NR)	(FGB) e itinerários formativos.
<b>Art. 26, § 7º</b> A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o <i>caput</i> .	<b>Não há correspondência (não altera texto da LDB)</b>	<b>Não há correspondência (não altera texto da LDB)</b>	<b>Art. 26, § 7º</b> A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo temas transversais que componham os currículos de que trata o <i>caput</i> .	Trata-se de mudança meramente redacional, que ajusta a referência indevida a “temas transversais de que trata o <i>caput</i> ”, no § 7º do art. 26, cujo <i>caput</i> não menciona temas transversais.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>Art. 36.</b> O currículo do ensino médio será composto pela <b>Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos</b> , que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.	<b>Art. 36.</b> O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:	<b>Art. 35-B.</b> O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.	<b>Art. 35-B.</b> O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.	Não houve alteração em relação ao texto da Câmara.
<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 35-A, § 8º</b> As unidades escolares que atendam ao ensino médio estruturarão suas	<b>Art. 35-B, § 1º</b> Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio	<b>Art. 35-B, § 1º</b> Os estabelecimentos de ensino que atendam ao ensino médio	Em relação ao texto da Câmara, houve acréscimo do inciso V, a fim de incluir entre os elementos

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p>propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:</p> <p>I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;</p> <p>III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e</p> <p>IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p>	<p>estruturarão suas propostas pedagógicas considerados os seguintes elementos:</p> <p>I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;</p> <p>III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e</p> <p>IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p>	<p>estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:</p> <p>I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social;</p> <p>III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e</p> <p>IV – articulação entre os diferentes saberes a partir das áreas do conhecimento e, quando for o caso, do currículo da formação técnica e profissional.</p>	<p>que devem estruturar as propostas pedagógicas o equilíbrio entre os diferentes componentes curriculares, sem “hierarquização” estanque entre eles.</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
		da formação técnica e profissional.	formação técnica e profissional; e <b>V – fortalecimento das relações entre componentes curriculares, de modo equilibrado e sem a exclusão de quaisquer deles, por meio de planejamento e execução didático-pedagógica cooperativa.</b>	
<b>Art. 35-A § 7º</b> Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua	<b>Art. 35-A, § 7º</b> Os currículos do ensino médio assegurarão aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos numa perspectiva orientada pelo seu desenvolvimento integral, nas dimensões	<b>Art. 35-B, § 2º</b> Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões	<b>Art. 35-B, § 2º</b> Serão asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, compreendidos em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões físicas, cognitivas e	Sem alteração em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.	integral, por sua integração comunitária no território e por sua participação cidadã.	física, cognitiva e socioemocional, por sua integração comunitária no território, <b>por sua</b> participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.	socioemocional; pela integração comunitária no território; <b>pela</b> participação cidadã; e pela preparação para o mundo do trabalho, de forma ambiental e socialmente responsável.	
<b>Art. 36, § 11.</b> Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:	<b>Art. 35-A, § 9º</b> A carga horária destinada à formação geral básica dos estudantes do ensino médio será ofertada de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.	<b>Art. 35-B, § 3º</b> O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, <b>ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.</b>	<b>Art. 35-B, § 3º</b> O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, <b>na forma do regulamento, ensino presencial mediado por tecnologia, bem como educação a distância, em casos de excepcionalidade emergencial temporária</b>	O substitutivo acrescenta o adjetivo “presencial” à possibilidade de ensino mediado por tecnologia. Caso aprovado, também será possível a utilização da educação a distância no ensino médio, mas tão somente para situações emergenciais temporárias, tais como as enchentes no Rio Grande

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
..... VI - cursos realizados por meio de <b>educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.</b>			<b>reconhecida pelas autoridades competentes.</b>	do Sul e a pandemia de covid-19.
<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 36, § 20.</b> Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em regime excepcional, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas	<b>Art. 35-B, § 4º</b> Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação	<b>Art. 35-B, § 4º</b> Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão, na forma do regulamento, reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, tais como estágio, nos termos da Lei	Houve um ajuste no texto, mantendo a possibilidade de reconhecimento de experiências extraescolares, na forma de regulamento, sendo mantido também rol exemplificativo de possibilidades, onde são indicadas legislações que historicamente já servem de base para o desenvolvimento de aprendizagens, competências e habilidades fora do

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p>de ensino e que considerem:</p> <p>I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;</p> <p>II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p>	<p>definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:</p> <p>I – a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;</p> <p>II – a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e</p> <p>III – a participação comprovada em projetos</p>	<p>nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; aprendizagem profissional, conforme a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e participação comprovada em projetos de extensão universitária e de iniciação científica.</p>	<p>ambiente escolar, como uma forma de se indicar o padrão de qualidade que se espera alcançar com essas práticas bem como diretrizes do que se espera da regulamentação deste dispositivo.</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	III – a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica ou atividades de direção em grêmios estudantis.	de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.		
<b>Art. 35-A, § 5º</b> A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	<b>Art. 35- A.....</b>  § 1º A garantia da formação geral básica dos estudantes do ensino médio ocorrerá mediante articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada dos currículos de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei,	<b>Art. 35-C.</b> A formação geral básica, com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei.	<b>Art. 35-C.</b> A formação geral básica, com carga horária mínima total de <b>2.200 (duas mil e duzentas) horas</b> , ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata	A alteração da carga horária da FGB para 2.200 horas foi apontada recorrentes vezes durante as discussões ocorridas no âmbito da Subcomissão Temporária para debater e avaliar o ensino médio no Brasil (CEENSINO) interfaces entre essa alteração e a

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p>a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.</p> <p><b>Art. 35-A, § 2º</b> A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os seguintes componentes curriculares:</p> <p>.....</p>		<p>o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei.</p>	<p>equalização de carga horária para todos os itinerários, sem distinção para o itinerário de formação técnica e profissional.</p>
<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 36, § 22</b> Excepcionalmente, nas hipóteses em que a oferta</p>	<p><b>Art. 35-C, Parágrafo único.</b> No caso da formação técnica e</p>	<p><b>Art. 35-C, Parágrafo único.</b> No caso da formação técnica e</p>	<p>Como houve equalização de carga horária da FGB entre os itinerários, o</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p>do ensino médio em tempo parcial for combinada com a oferta de cursos técnicos, com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, será admitida a carga horária total mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas para a formação geral básica.</p> <p><b>Art. 36, § 23</b> Para os cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas, os sistemas de ensino, em colaboração com o Ministério da Educação, adotarão, preferencialmente, organização curricular</p>	<p>profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida., admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da</p>	<p>profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 36 desta Lei, quando se tratar de cursos técnicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), a carga horária total da formação geral básica prevista no <i>caput</i> poderá ser, a critério dos sistemas de ensino, aproveitada para o aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida, da seguinte maneira:</p>	<p>aproveitamento de horas dessa formação geral básica para cômputo de carga deverá ser de 200 horas totais para os cursos de mil horas e de 400 horas para os cursos de 1.200 horas. Para os que eventualmente tenham 800 horas, tal aproveitamento não será necessário.</p>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p>que permita a extensão da jornada escolar.</p> <p><b>Art. 36, § 24</b> A partir do início do ano letivo de 2026, a oferta de cursos técnicos com duração de 1.200 (mil e duzentas) horas deverá ocorrer em jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.</p>	<p>Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.</p>	<p>I – até 200 (duzentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.000 (mil) horas;</p> <p>II – até 400 (quatrocentas) horas, para os cursos técnicos com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas.</p>	
<b>Art. 35-A.</b> A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:	<b>Art. 35-A. § 2º</b> A formação geral básica terá, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas no ensino médio e assegurará que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do caput deste artigo, sejam ofertados os	<b>Art. 35-D.</b> A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:	<b>Art. 35-D.</b> A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:	Retorno da língua espanhola ao rol dos componentes que deverão integrar a área do conhecimento denominada “linguagens e suas tecnologias”.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas. ..... ..... .. § 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.	seguintes componentes curriculares: I - língua portuguesa e suas literaturas; II - língua inglesa; III - língua espanhola; IV - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões; V - educação física; VI - matemática; VII - história, geografia, sociologia e filosofia; e VIII - física, química e biologia.	I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.	I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, <b>língua espanhola</b> , arte e educação física; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia.	
<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 35-D, § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere</b>	<b>Art. 35-D, § 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere</b>	Mantida a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
		o <i>caput</i> deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.	o <i>caput</i> deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.	
<b>Art. 35-A, § 3º</b> O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 35-D, § 2º</b> O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.	<b>Art. 35-D, § 2º</b> O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.	Mantida a redação do texto aprovado na Câmara dos Deputados.
<b>Art. 35-A, §4º</b> Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo,	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 35-D, § 3º</b> Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, <b>preferencialmente o espanhol</b> , de acordo com a disponibilidade de	<b>Art. 35-D, § 3º</b> Os currículos do ensino médio poderão ofertar <b>línguas estrangeiras adicionais</b> , de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários	A menção ao espanhol está no rol dos componentes da área do conhecimento prevista no inciso I (“línguas e suas tecnologias”).

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>preferencialmente o espanhol</b> , de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.		oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	definidos pelos sistemas de ensino.	
<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do <i>caput</i> , caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas como terceira língua, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:	O substitutivo prevê que língua inglesa e língua espanhola poderão ser substituídas por outras, nos casos especificados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
			<p><b>I</b> – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço, caso não seja a língua espanhola;</p> <p><b>II</b> – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;</p> <p><b>III</b> – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o</p>	

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
			desenvolvimento da região.	
<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 35-D, § 5º</b> A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo Conselho Estadual de Educação.	Nos termos do substitutivo, a escolha de outra língua (e não do inglês e do espanhol) deverá ser realizada de forma criteriosa.
<b>Art. 36.</b> O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares,	<b>Art. 36, § 3º</b> Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do caput deste artigo com o percurso de formação técnica profissional de que trata o inciso V do caput, na forma de cursos de	<b>Art. 36.</b> Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de <b>600 (seiscentas) horas</b> e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento	<b>Art. 36.</b> Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o <i>caput</i> do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de <b>800 (oitocentas) horas</b> e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento	Como houve equalização da carga horária de FGB para 2.200 horas mínimas, a carga horária dos itinerários formativos foi ajustada para acompanhar a mudança e respeitar a carga horária

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:	<p>qualificação profissional, quando houver aderência.</p> <p><b>Art. 36.</b> O currículo do ensino médio será composto por uma formação geral básica e por percursos de aprofundamento e integração de estudos, que serão organizados com componentes curriculares de, no mínimo, três áreas de conhecimento, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p>	<p>ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p>	<p>ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:</p>	mínima total do ensino médio.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias IV - ciências humanas e sociais aplicadas; V - formação técnica e profissional.	I - linguagens, matemática e ciências da natureza; II - linguagens, matemática e ciências humanas e sociais; III - linguagens, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; IV - matemática, ciências humanas e sociais e ciências da natureza; e V - formação técnica e profissional.  <b>Art. 36, §6º, II</b> - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos	..... ..... IV - ciências humanas e sociais aplicadas; e V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos <b>nos termos previstos</b> nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.	..... ... IV – ciências humanas e sociais aplicadas; e V – formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A, e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei.	Em relação à Câmara dos Deputados, alteração meramente redacional.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível.			
<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 36, § 19.</b> A proposta pedagógica da escola preverá a articulação entre componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	<b>Art. 36, § 1º-A</b> Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> , ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo.	<b>Art. 36, § 1º-A</b> Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> , ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do <i>caput</i> deste artigo.	Sem alteração em relação ao PL aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 36, § 2º-A</b> Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfases diferentes, dentre aquelas definidas no <i>caput</i> deste artigo, até o início do ano letivo de 2025.</p>	<p><b>Art. 36, § 2º-A</b> Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de <b>todas as áreas do conhecimento</b> previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.</p>	<p><b>Art. 36, § 2º-A.</b> Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as suas escolas de ensino médio ofertem no mínimo 2 (dois) itinerários formativos, contemplando aprofundamento e integração de estudos <b>com ênfase em áreas do conhecimento diferentes</b>, dentre aquelas definidas nos incisos I a IV do <i>caput</i> deste artigo.</p>	O substitutivo não mais prevê que a exigência de pelo menos dois itinerários formativos em cada escola seja acompanhada pela exigência de que todas as áreas do conhecimento sejam contempladas.
<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 36, § 1º</b> Os sistemas de ensino observarão parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular</p>	<p><b>Art. 36, § 2º-B</b> O Ministério da Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino,</p>	<p><b>Art. 36, § 2º-B</b> O <b>Conselho Nacional de Educação</b>, com participação dos sistemas estaduais e distrital de</p>	Incluída menção ao Conselho Nacional de Educação.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p><b>dos percursos de aprofundamento e integração de estudos,</b> asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.</p> <p><b>Art. 36, § 18</b> O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá parâmetros nacionais para a organização curricular e a revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.</p>	<p>elaborará <b>diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento</b> previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, que orientará sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.</p>	<p>ensino, elaborará <b>diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento</b> previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.</p>	

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>35-A, § 6º</b> A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 36, § 2º-C</b> A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no <i>caput</i> do art. 35-D desta Lei <b>e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.</b>	<b>Art. 36, § 2º-C.</b> A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no <i>caput</i> do art. 35-D desta Lei.	Retirada da menção às diretrizes nacionais de aprofundamento (itinerários formativos) como referência para os processos nacionais de avaliação.
<b>Art. 36, § 12.</b> As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional.	<b>Art. 36, § 12.</b> Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes	<b>Art. 36, § 2º-D</b> Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes	<b>Art. 36, § 2º-D</b> Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes	Sem alteração em relação ao texto aprovado na CD.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.	no processo de escolha dos itinerários formativos.	no processo de escolha dos itinerários formativos.	
<b>Art. 36, § 5º</b> Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o <i>caput</i> .	<b>Art. 36, § 5º</b> Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.	<b>Art. 36, § 5º</b> Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.	<b>Art. 36 § 5º</b> Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.	Sem alteração em relação ao PL da CD.
<b>Art. 36, § 6º</b> A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no	<b>Art. 36, § 21.</b> A oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições	<b>Art. 36, § 6º</b> A oferta de formação técnica e profissional poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições	<b>Art. 36, 6º</b> A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições	Sem alteração em relação ao PL aprovado na CD.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<p>setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional</p> <p>II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.</p>	<p>cooperação técnica entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p>	<p>credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p> <p>I – (revogado); II – (revogado).</p>	<p>credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação.</p>	
<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 36, § 7 Consideradas as características de cada território e eventuais limitações na oferta de</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p>cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do caput, os sistemas de ensino poderão oferecer cursos de qualificação profissional técnica, asseguradas a continuidade e a coesão entre os cursos disponibilizados e observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou o ato normativo editado pelo Ministro de Estado da Educação.</p> <p>.....</p>			

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 36, § 8º-A.</b> Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos uma escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno.	Inserção de garantia de que todos os estudantes do País que tiverem necessidade de cursar o ensino médio no período noturno não precisem se deslocar para municípios vizinhos para garantir o acesso a essa etapa da educação
<b>Art. 44, § 3º</b> O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 44, § 3º</b> O processo seletivo <sup>2</sup> referido no inciso II do <i>caput</i> deste artigo considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas:	<b>Art. 44, § 3º</b> O processo seletivo referido no inciso II do <i>caput</i> considerará, na forma do regulamento, as competências e as habilidades definidas na	Retirada da menção às diretrizes nacionais de aprofundamento (itinerários formativos) como referência para os processos seletivos de acesso à educação

<sup>2</sup> O art. 9º do PL nº 5.230, de 2023, determina ainda que “o disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027”.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
		<p>I - na Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei; e</p> <p>II - nas diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 desta Lei, assegurado ao estudante o direito de optar por uma das áreas do conhecimento, independentemente do itinerário formativo cursado no ensino médio.</p>	Base Nacional Comum Curricular prevista no art. 35-D desta Lei.	superior, pois a BNCC é estrutura mais estável e perene, compartilhada por todos os sistemas de ensino.
Art. 61. ..... IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de	<b>PL revoga o dispositivo</b>	<b>PL mantêm o dispositivo da LDB</b>	Art. 61. ..... IV - profissionais com notório saber, mesmo sem titulação acadêmica específica,	Especificação de critérios para a atuação dos profissionais com notório saber, elencados como profissionais da educação, nos termos do

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;			experiência reconhecida no campo profissional correspondente, para atuar no itinerário de formação técnica e profissional, em caráter excepcional e mediante justificativa do sistema de ensino, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação e respectivo Conselho Estadual de Educação.	inciso V do art. 61 da LDB.
<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 3º</b> No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, os sistemas de ensino buscarão a equidade educacional e o enfrentamento das	<b>Art. 2º</b> No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, deverão ser observados critérios de equidade de modo a assegurar a inclusão dos estudantes	<b>Art. 2º</b> No planejamento da expansão das matrículas no ensino médio em tempo integral, serão observados critérios de equidade, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes	Não houve alteração do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	desigualdades de oferta, de modo a assegurar a inclusão dos estudantes em condição de vulnerabilidade social e da população negra às diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação	em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	em condição de vulnerabilidade social, da população negra, quilombola, do campo e indígena e das pessoas com deficiência nas diferentes etapas e modalidades educacionais estabelecidas na legislação.	
<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 4º</b> Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do ensino médio para todos os educandos, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio obedeça às diretrizes curriculares	<b>Art. 3º</b> Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino garantirão que a oferta curricular do ensino médio, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional	<b>Art. 3º</b> Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional	Alteração meramente redacional, em relação ao texto aprovado na Câmara dos Deputados.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	<p>nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconhecendo:</p> <p>I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>	<p>curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, reconheça:</p> <p>I - as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II - as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>	<p>de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:</p> <p>I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e</p> <p>II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.</p>	

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 5º</b> As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação das alterações dispostas nesta Lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação definidos no caput.</p>	<p><b>Art. 4º</b> As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.</p> <p><b>§ 1º</b> O Ministério da Educação estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência técnica e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p><b>§ 2º</b> Na implementação do currículo do ensino</p>	<p><b>Art. 4º</b> As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.</p> <p><b>§ 1º</b> O Ministério da Educação prestará assistência técnica e <b>financeira</b> aos Estados e ao Distrito Federal e estabelecerá, em colaboração com os sistemas estaduais e distrital de ensino, estratégias de assistência e formação das equipes técnicas das secretarias de educação, com foco na elaboração dos planos de ação de</p>	Inclusão da perspectiva financeira no § 1º do art. 4º.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
		<p>médio a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.</p>	<p>ação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei</p>	
<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<p>§ 3º Os sistemas estaduais e distrital de educação, com apoio do Ministério da Educação, estabelecerão políticas, programas e projetos de formação continuada dos docentes de ensino médio, que incluam</p>	Inclusão da questão da formação dos docentes.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
			<p>orientações didáticas e reflexões metodológicas relacionadas ao novo formato dessa etapa da educação básica.</p> <p><b>§ 4º</b> A implementação das disposições desta Lei será monitorada, de forma contínua e tempestiva, pelos órgãos de fiscalização e controle da União e dos respectivos Estados.</p>	
<b>Não há correspondência</b>	<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 5º</b> A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e</p>	<p><b>Art. 5º</b> A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:</p> <p>I – até o final de 2024, a União, por meio do Conselho Nacional de Educação e do Ministério</p>	

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
		<p>distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);</p> <p>II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).</p>	<p>da Educação, estabelecerá diretrizes nacionais de aprofundamento para todas as áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II – no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino iniciarão a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 6º</b> Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pactuados até a data de publicação desta Lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Ato do Ministro de Estado da Educação estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o caput até a finalização</p>	<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 6º</b> Ficam assegurados aos Estados e ao Distrito Federal os recursos e as condições de execução estabelecidos na Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, nos termos pactuados, até a data de publicação desta Lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O Poder Executivo federal estabelecerá os procedimentos para as transferências e a gestão da Política de que trata o <i>caput</i> até a finalização dos</p>	Retomada da revogação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, conforme texto enviado pela Presidência da República.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	dos termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.		termos pactuados com os Estados e com o Distrito Federal.	
<b>Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024<sup>3</sup></b> “Art. 1º ..... § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 6º</b> O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam	<b>Art. 7º</b> O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º ..... § 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam	Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.

<sup>3</sup> Conhecida popularmente como Lei do Programa Pé-de-Meia.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.		no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. .....	no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. .....	

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
<p><b>Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012<sup>4</sup></b></p> <p><b>Art. 1º</b> As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.</p>	<b>Não há correspondência</b>	<p><b>Art. 7º</b> O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam</p>	<p><b>Art. 8º</b> O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam</p>	Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.

<sup>4</sup> Conhecida popularmente como a Lei das Cotas.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
		<p>no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020</p> <p>.....</p> <p>.....”</p> <p>.....</p>	<p>no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.</p> <p>.....</p> <p>.....”</p> <p>.....</p>	
<b>Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005<sup>5</sup></b> <b>Art. 2º</b> ..... I ..... <b>(alínea “f” adicionada)</b>	<b>Não há correspondência</b>	<p>Art. 8º O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>I</p> <p>.....</p> <p>f) o ensino médio completo em escola</p>	<p><b>Art. 9º</b> O inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea f:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>I</p> <p>.....</p> <p>f) o ensino médio completo em escola</p>	<p>Não houve alteração em relação ao texto aprovado na CD.</p>

<sup>5</sup> Conhecida popularmente como a Lei do Prouni.

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
		<p>comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>	<p>comunitária que atue no âmbito da educação do campo conveniada com o poder público, referida na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;</p> <p>.....</p> <p>.....”</p>	
<b>Art. 44, § 3º</b> O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.	<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 9º</b> O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), produzirá efeitos a partir de 2027.	<b>Art. 10.</b> O disposto no § 3º do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos desta Lei, produzirá efeitos a partir de 2027.	Não houve alterações no texto.
<b>Não há correspondência</b>	<b>Art. 7º</b> – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996: a) o § 11 do art. 36; e b) o inciso IV	<b>Art. 10</b> Ficam revogados o art. 35-A e os incisos I e II do § 6º e os §§ 1º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20	<b>Art. 11.</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: a) art. 35-A;	Revogação da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral,

QUADRO COMPARATIVO				
Legislação vigente (LDB e outras leis alteradas)	Projeto de Lei enviado pela Presidência da República	Projeto de Lei nº 5.230, de 2023 <sup>1</sup> , da Câmara dos Deputados	Substitutivo Senadora Dorinha Seabra	Observações - Consultoria Legislativa
	do <i>caput</i> do art. 61; II - os art. 12 a art. 20 da Lei nº 13.415, de 2017; e III - o art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.	de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).	b) § 1º do art. 36; c) § 3º do art. 36; d) incisos I e II do § 6º do art. 36; e) § 8º do art. 36; f) § 10 do art. 36; g) § 11 do art. 36; e h) § 12 do art. 36; <b>II – arts. 12 a 20 da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017;</b> <b>III – art. 15 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.</b>	conforme texto enviado pela Presidência da República.